



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.043 - RN (2013/0055769-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBSON MATEUS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese de Recurso Especial, interposto contra acórdão de 2º Grau, que, ante a superveniência de sentença de mérito que confirmou a tutela antecipada, entendeu prejudicado Agravo de Instrumento que se insurgia contra o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, que anulou o ato administrativo que determinara a transferência do agravado para a cidade de Recife/PE.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, a superveniência de sentença de mérito, confirmatória da antecipação dos efeitos da tutela, implica na prejudicialidade do Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória, por absorver os efeitos da medida antecipatória. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 47.270/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202.736/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.043 - RN (2013/0055769-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela União, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela União, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que julgou extinto o agravo de instrumento por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 557, do CPC, e prejudicado o agravo interno, interposto às fls. 147/155;
2. Compulsando-se o sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, verificou-se que fora prolatada sentença, nos autos da ação originária, confirmando a decisão interlocutória, objeto do agravo de instrumento;
3. Claro está que se esgotou o interesse jurídico da recorrente em prosseguir nesta via recursal, uma vez que não permanecem os pressupostos fáticos e de direito que ensejaram a súplica;
4. Agravo interno a que se nega provimento' (fl. 209).

As razões do Recurso Especial apontam, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 273 e 475-O do CPC, ao argumento de que o recurso de agravo de instrumento não perdeu o objeto, pois persiste o interesse da União na manutenção do agravo.

Assevera a recorrente que a antecipação de tutela tem natureza mandamental imediata e antecipa a execução da sentença, a qual não possui mesma força executiva e cujo cumprimento provisório sujeita-se a rito próprio.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a posterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação de sentença julgando procedente o pedido, acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE CONFIRMA A TUTELA ANTECIPADA. PERDA DO OBJETO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A superveniência de sentença que confirma a tutela antecipada revela a identidade de objeto com a decisão interlocutória e permite concluir pela ausência superveniente de interesse recursal em relação ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto e pendente de julgamento (PET nos EDcl no AgRg no Ag 1.219.466/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2012; REsp 1.278.527/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.10.2012; AgRg no AREsp 47.270/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.2.2013).

3. Essa questão processual foi a única debatida no acórdão recorrido, de modo que não houve prequestionamento do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

4. Recurso Especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido' (STJ, REsp 1355018/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO PARCIAL DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. A presente demanda se origina de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela. Houve sentença de mérito.

2. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito.

3. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto' (STJ, REsp 1288477/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 244/246e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente alega que não houve a perda de objeto do presente Agravo em Recurso Especial, ao argumento de que não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito, pois a tutela antecipada antecipa a própria execução da sentença (fls. 251/252e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.043 - RN (2013/0055769-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Infere-se, do teor do acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que fora prolatada sentença, nos autos da ação originária, confirmando a decisão interlocutória, objeto do Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão que deferira a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, entendeu a Corte de origem ter se esgotado o interesse jurídico da recorrente, ante a superveniente perda de objeto.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito, que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, acarreta a perda de objeto do recurso, interposto contra decisão que deferira a antecipação dos efeitos da tutela, por absorver os efeitos da medida antecipatória.

Corroborando tal entendimento, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL LANÇADO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, a superveniência da sentença de mérito implica a perda de objeto do Recurso Especial interposto contra acórdão que manteve a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 935.340/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 03/11/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO RECURSAL.

1. Compulsando-se os autos verifica-se que o agravo regimental interposto está acompanhado do instrumento de mandato do advogado subscritor. Erro material que deve ser sanado para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do recurso.

2. "Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que indeferiu ou concedeu antecipação de tutela. Precedentes do STJ" (REsp 1.065.478/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.10.2008).

3. In casu, o agravo de instrumento que deu origem ao recurso especial teve por objeto decisão interlocutória que deferiu antecipação de tutela para determinar à parte recorrente que se abstinhasse de efetuar a cobrança de taxa de coleta de lixo. Evidente, portanto, que a superveniência de sentença apreciando a questão ensejou a perda de objeto do apelo nobre.

4. A discussão relativa à legitimidade do Ministério Público para propor a ação civil pública é de exame obrigatório pelo magistrado por ocasião da sentença, contra a qual a parte vencida deve manejar o recurso apropriado para discutí-la nas instâncias superiores. O enfrentamento dessa questão não é devido neste especial, tirado de agravo por instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau que deferiu a liminar.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 790.421/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A posterior prolação de sentença julgando procedente o pedido (mantida por acórdão que nega provimento ao apelo), acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 47.270/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 202.736/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0055769-3

AgRg no
AREsp 306.043 / RN

Números Origem: 00051167920104058400 00163451620104050000 110877 163451620104050000
51167920104058400

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBSON MATEUS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBSON MATEUS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.